



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037175-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO LUIZ DIAS DA SILVA,, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.354 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2037175-23.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Eurico Leonel Peixoto Filho

Agravante: Antonio Luiz Dias da Silva

Agravado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelos elementos existentes nos autos. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara.

2. Agravante que não apresentou, quando intimado para tanto, os documentos aptos a comprovar sua real situação financeira. Contratação de empréstimo com parcela mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 em que, inexistindo prova em contrário, afasta a presunção de hipossuficiência financeira. Decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita mantida.

3. Preparo recursal que deverá ser recolhido no juízo "a quo", sob pena de inscrição do respectivo débito como dívida ativa estadual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça deduzido pelo agravante quando formulado pedido reconvenicional em sede de ação de busca e apreensão.

Afirma que não tem condições de pagar as custas do processo sem causar prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Apresenta comprovantes para demonstrar tal condição. Requer o efeito suspensivo ativo até o julgamento do presente agravo de instrumento para que não ocorra a extinção do feito. No mérito, requer seja concedida a gratuidade da justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos para comprovação da real capacidade financeira do agravante (fls. 79-80).

Em petição de fl. 84 foi requerida a dilação do prazo por 15 dias

para juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a agravada afirma, em síntese, que o agravante não tem direito à concessão da gratuidade da justiça, uma vez que, caso tivesse, não teria conseguido contratar o empréstimo que deu origem à busca e apreensão, pois demonstrou sua capacidade financeira quando da contratação. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Recurso tempestivo.

Trata-se da discussão acerca da hipossuficiência financeira do agravante. O juízo de origem indeferiu a concessão da gratuidade.

Nos autos do agravo de instrumento, o agravante apresenta extrato bancário dos meses de novembro de 2024 a janeiro de 2025 e contas de água e energia elétrica no imóvel em que é inquilino.

Conforme previsto no art. 99, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, mesmo que presumida como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o magistrado poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão, desde que, antes de indeferir o pedido, determine à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A declaração de pobreza, segundo a jurisprudência do STJ, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pela comprovação da real condição econômico-financeira do requerente. (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10.04.2024).

Assim também te deliberado esta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que o recorrente não apresentou documentos capazes de evidenciar a alegada falta de condições. Benefício já indeferido no cumprimento de sentença objeto desta rescisória, cuja admissão é pressuposto para análise da tutela de urgência que se pretende. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo Regimental Cível 2169823-98.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Limeira - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Foi determinada a apresentação de documentos pelo agravante, entre eles a declaração de imposto de renda dos três últimos anos e os extratos de todas as contas correntes e as faturas dos cartões de crédito referentes aos três últimos meses. Ainda que não analisado o pedido de dilação do prazo para juntada dos documentos, o prazo requerido já foi em muito superado, não apresentado qualquer justo motivo (art. 223, *caput*, CPC) para a inércia quanto a apresentação deles.

Em primeiro momento, o empréstimo contratado pelo agravante prevê a cobrança de parcela fixa de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fl. 130 dos autos de origem), o que já demonstra indícios da capacidade financeira do recorrente. Ademais, em procuração (fls. 256-257 da origem) declara residir em local diverso do contrato de aluguel apresentado.

Ainda, a aferição da real necessidade financeira fica prejudicada por não apresentar sua declaração de Imposto de Renda, embora determinado para tanto. Inclusive, os extratos bancários apresentados não confirmam sua vulnerabilidade econômica.

O agravante, portanto, não se desincumbiu de provar sua hipossuficiência, pois os documentos juntados não permitem analisar sua real condição financeira.

Em julgamentos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Extinção de Condomínio e Alienação de Coisa Comum cumulada com Arbitramento e Cobrança de Aluguel - Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça à ré, reconsiderou a gratuidade concedida ao autor, e determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - Inconformismo da ré - Declaração firmada nos autos que não gera presunção absoluta da condição de pobreza - Pertinência dos motivos declinados pelo MM. Juiz "a quo" para indeferir o benefício - Ré que ostenta posição de aposentada como Oficial de Promotoria, com rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208691-29.2016.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de "ação de correção de cálculo com pedido de ressarcimento". Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Aplicação dos artigos 98 e 99, §2º do Código de Processo Civil. **Presunção de**

veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa. Parte intimada a apresentar cópia: a) de comprovante de rendimento atualizado, b) das três últimas declarações de imposto de renda, em sua integralidade, ou prova documental de sua isenção; c) certidão negativa de propriedade de imóveis e automóveis e d) de comprovante de renda atualizado e de patrimônio em relação ao seu cônjuge e não a cumpriu integralmente. Ausência de documento sobre a renda e patrimônio do cônjuge da autora. Ausência de certidão negativa de propriedade de imóvel e automóvel a ela relativa ou comprovante de renda. Ausência de juntada de cópia integral das suas declarações de imposto de renda. Inclusive, das relativas aos anos de 2022 e 2023, percebe-se que havia imposto a ser pago. Extratos bancários acostados incompletos. **Ausência desses elementos que dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.** Ademais, dos autos, não afluem elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora, servidora pública aposentada, aufere a título de benefício previdenciário R\$ 5.8953,71, valor incompatível com a gratuidade processual. Ausência de prova idônea sobre despesas com tratamento de saúde. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389640-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (Grifos nossos).

À falta de elementos que comprovem de forma autêntica necessitar do benefício da gratuidade da justiça, não tendo apresentado os documentos solicitados pelo juízo para a análise, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, incumbirá ao agravante observar o disposto no art. 102, do CPC:

Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

O pagamento do respectivo preparo deste agravo de instrumento haverá de ser realizado perante o MM. Juízo “a quo”. Se acaso não realizado deve-se tomar as providências necessárias para a inscrição do respectivo débito como dívida ativa estadual.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

EDUARDO GESSE

Relator